

Chit. de Souza Brantão

RESPOSTA

QUE

NO RECURSO Á CORÒA

INTERPOSTO PELO

REV.^{DO} PAROCHO DE CACIA

DEU

MANUEL AUGUSTO DE SOUSA PIRES DE LIMA

Vigário Geral e Governador do Bispado
de Aveiro.



COIMBRA

IMPRENSA LITTERARIA

1877

125 £

RESPOSTA

QUE

NO RECURSO Á CORÔA

INTERPOSTO PELO

REV.^{DO} PAROCHO DE CACIA

DEU

MANUEL AUGUSTO DE SOUSA PIRES DE LIMA

Vigário Geral e Governador do Bispado
de Aveiro.



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1877

bibRIA

Os recursos á corôa, interpostos dos . . . • vigarios geraes . . . , logo depois de distribuidos e preparados, irão conclusos ao juiz relator, e este mandará intimar a auctoridade ecclesiastica para, no praso de cinco dias, responder

Codigo do Processo Civil, art. 1076.º

bibRIA

bibRIA

SENHOR :

bibRIA

O acto de que subiu a Vossa Magestade o presente recurso, não o pratiquei, não o inspirei, não o aconselhei sequer. Só depois de realisado é que chegou ao meu conhecimento. Mas se em principio do corrente anno não me houvera ausentado para Lisboa, aonde me chamavam outros deveres, eu sem outro conselho nem outra inspiração que não fosse o bem espirital dos fieis de Cacia, teria feito o que fez o M. Rev.^{do} Vigario Geral substituto, e provavelmente mais cedo do que elle o fez. É sempre louvavel a benevolencia, mas creio que a minha não iria tão longe.

A meu juizo foi tão regular e bem motivado o procedimento do dignissimo e prudentissimo ecclesiastico, ao qual por nomeação do M. Rev.^{do} Arcebispo de Braga fica sempre commettida, quando me ausento, a regencia d'esta Diocese — o M. Rev.^{do} Manuel Baptista da Cunha —, que eu, assumindo para todos os effeitos inteira e completa a responsabilidade do que elle ordenara, não hesitei um só momento, quando regressei ao bispado, em manter a nomeação do encommendado feita por ellê, assim como tambem não duvido agora, passados muitos mezes, de a justificar tanto quanto cabe em a humildade dos meus recursos.

E felizmente não se me afigura difficil a empreza. Historiar o

facto o mesmo é que defendel-o. Bastará, pois, narrar, como elle se passou; nada mais é necessario.

Havendo-me constado que o recorrente se achava impossibilitado de cumprir os seus deveres pastoraes, encarreguei officialmente o Rev.^{do} Prior d'Esgueira de passar á freguezia de Cacia, e de colher ahi escrupulosamente informações ácerca do estado de saude do Rev.^{do} Parocho e da necessidade que por ventura houvesse de lhe ser posto um encommendado. (Doc. n.º 1).

Em officio de 6 de Dezembro de 1876 (doc. n.º 2) deu o Rev.^{do} Prior d'Esgueira conhecimento do resultado das suas averiguações, informando, em resummo, que o seu collega de Cacia estava entrevado; que apenas fazia por si a escripturação parochial; que havia escolhido para o coadjutor um clérigo menos digno; e que a nomeação d'um encommendado, no parecer dos seus informadores, deixaria o recorrente na miseria. Concluia por isso que em seu juizo devia ser obrigado o recorrente a propor um coadjutor.

Ainda que não era bem verdade ter de ficar na miseria o Rev.^{do} Parocho de Cacia pela nomeação do encommendado, porque o seu beneficio é bastante pingue, e porque o art. 14.º da L. de 20 de Julho de 1839 providenciou salutarmente para o caso, todavia a consideração em que sempre tive a cultura intellectual d'este sacerdote, as deferencias e attensões que merece a sua idade e o seu estado enfermo, e a repugnancia que sentia em cercear os interesses a um servidor da Igreja invalido, inclinaram-me o animo á compaixão e á brandura, e determinaram-me a temperar pela equidade os rigores do Direito Canonico (segundo o qual o recorrente devia ser logo substituido por um encommendado), e a insinuar-lhe particularmente em Dezembro ultimo, que dentro de um mez me propozesse para seu coadjutor um clérigo digno, com quem se entendesse.

O Rev.^{do} Parocho teria de pagar á sua custa a esse clérigo, visto que na freguezia não ha congrua para coadjutor; mas com este pequeno sacrificio dos seus interesses ficariam attendidas as necessidades espirituaes dos fieis, e podia prescindir-se da nomeação de encommendado, que exigia parte maior dos proventos do beneficio.

Em vez, porém, de procurar sacerdote idoneo para a coadjutoria, o Rev.^{do} Prior promoveu uma representação da freguezia (doc. n.º 3), pedindo que as funcções parochiaes continuassem a ser desempenhadas por um clérigo que o Rev.^{do} Prior tinha ao seu serviço,

mas que não era coadjutor (doc. n.º 4), nem jámais foi proposto para este cargo certamente porque se lhe não reconheceu competência para elle.

Era pois passado o mez por mim aprazado, sem que o recorrente apresentasse padre idoneo para lhe supprir as faltas; e o M. Rev.º Vigario Geral substituto, ao receber na minha ausencia a dita representação, obedecendo aos mesmos sentimentos humanitarios, que me haviam movido ás condescendencias para com o Rev.º Parocho, respondeu ao portador d'ella que, embora não deferisse á pretensão dos signatarios que era infundada, concederia mais algum tempo ao infeliz recorrente para escolher e propôr clérigo idoneo que fosse coadjuval-o. Era isto em fins de Janeiro.

Cançado, porém, de esperar baldadamente, e levado da necessidade de prover de remedio aos males da freguezia, e de dar satisfação ao escandalo causado pelos desregramentos do sacerdote a quem o Rev.º Prior encarregára a administração dos sacramentos, o M. Rev.º Vigario Geral substituto, em 19 de Fevereiro, dirigiu-se novamente ao recorrente, convidando-o a apresentar-lhe um cura dentro de 15 dias, e declarando-lhe que nomearia encommendado se n'este prazo peremptorio o não propozesse (doc. n.º 5). O recorrente continuava a receber do governo d'este bispado toda a consideração, que aos seus padecimentos e á sua idade era devida.

O interessado, porém, cujo espirito esclarecido parecia não ver estas atenções e deferencias, nem comprehender o estado anormal em que se achava a administração espiritual da freguezia, recusou terminantemente propôr clérigo para o coadjuvar. (Doc. n.º 6).

Como pois o Rev.º Prior rejeitasse as vantagens que o Prelado lhe offerecia, o M. Rev.º Vigario Geral substituto para segurar o acerto da sua resolução, consultou o M. Rev.º Arcebispo de Braga nos termos que constam do doc. n.º 7; e tendo posteriormente a representação em que os povos de Cacia pediam providencias para occorrer ao estado d'abandono da freguezia (doc. n.º 8), remetteu-a tambem ao M. Rev.º Arcebispo (doc. n.º 9), o qual pela Port. de 23 de Março (doc. n.º 10) ordenou, que se nomeasse encommendado ao Rev.º Parocho.

Feita immediatamente a nomeação ordenada n'esta Portaria, e apresentando-se o encommendado na parochia para entrar no exercicio das suas attribuições, depois de haver lido a sua carta na fôrma do estylo, não quiz o Rev.º Prior reconhecel-o como investido na jurisdicção inherente ao cargo que ia desempenhar, mandou fechar-lhe a Egreja, e recusou entregar-lhe os livros do cartorio parochial, e as alfaías e objectos do culto. (Doc. n.º 11).

Tão insolita opposição e desobediencia formal justificariam plenamente qualquer medida de rigor, que o M. Rev.º Vigario Geral substituto empregasse para reprimir e castigar a reluctancia do re-

corrente. Porém mais uma vez se usou de indulgencia e misericordia para com o Rev.^{do} Prior; e o M. Rev.^{do} Vigario Geral substituto apenas se limitou a mandal-o intimar para reconhecer o encomendado, com a comminação de ser suspenso e havido por desobediante.

É d'este mandado, que subiu o presente recurso, por virtude do qual se pretende que — *o recorrente seja restituído ao seu beneficio e pleno gozo de seus direitos parochiaes.*

O que pois cumpre discutir é, se o mandado comminatorio foi, ou não, regular e legal.

Examinemos.

É fóra de toda a duvida, que infelizmente o Rev.^{do} Francisco Luiz de Seabra, recorrente, soffre uma doença pertinaz, que ha tempos o inhihe de sahir de casa, e que por isso obsta a que elle diga Missa, explique o evangelho, ensine a doutrina na Egreja, administre os sacramentos, a que elle, emfim, cure a freguezia.

Da existencia desta enfermidade se certificou o governo do bispado pela investigação, a que mandei proceder pelo parcho d'Esgueira; confessa-a o recorrente na minuta do recurso; e comprovam-na os documentos juntos ao mesmo sob os n.^{os} 3, 15, e especialmente os attestados sob o n.^o 16, no primeiro dos quaes se declara que o Rev.^{do} Prior *está impossibilitado de sahir da residencia; — no segundo que elle — por causa dos seus padecimentos não sae da residencia; — e no terceiro que — um ataque rheumatico o impossibilita de dizer Missa, e da administração dos sacramentos.* A impossibilidade physica do recorrente para desempenhar os seus deveres parochiaes está provadissima.

Ora aos parochos, que por doença não podem pastorear os seus rebanhos, tem os prelados diocesanos o direito e a obrigação de nomear encomendados. É expresso não só no C. Tr., que é lei do Reino (Alv. de 12 de Setembro de 1564, L. de 16 de Junho de 1668, e D. de 3 de Novembro de 1776), o qual na Sess. 7, c. 5 de Ref. diz: — *ordinarii etiam per idoneorum vicariorum deputationem . . . omnino provideant, ut animarum cura nullatenus negligatur*; — mas principalmente no Tit. de Cleric. OEGrot., cujo direito vigora entre nós desde El-Rei D. Diniz (Mexia, *Inst. Jur. Eccl.* § 51, not.). Não é menos explicita a C. B. C. que rege n'este bispado por força das Circ. de 13 de Março de 1778, 29 de Março de 1802, e 15 de Maio de 1816. No T. 12, C. 1, § 10 manda ella *encomendar* a Egreja,

cujo prior adoecer de doença prolongada, quando não haja coadjutor, a algum sacerdote approved e que já houver tido cura d'almas. Era precisamente a hypothese. O Rev.^{do} Prior estava doente; não tinha coadjutor; deixou passar mais de um e até tres mezes sem propôr sacerdote idoneo, apesar de avisado; devia ser *encommendada* a Egreja.

Se fosse mister citar auctoridades para comprovar esta doutrina, que é trivial, corrente, incontestavel, e que a propria indole do officio pastoral dos prelados demonstra, apontariamos Gibert, *Corpus Jur. Can.* Tom. II, tit. 10.^o, sect. 48, reg. 1.^a — Pichler, *Ins. Can.* Tom. I, tit. 38, § 3. — Ferraris, *Bibliot. vbo.* — *vicarius*. Todos os canonistas sem discrepancia d'um só, concordam em que no impedimento do parcho deve nomear-se *encommendado*. — *Parochiarum vicarii constituuntur ad gerendas vices illius, qui ex causa temporalis impeditur, ne animarum cura exerceat*; diz por todos o citado Gibert.

Estes principios, consignados incontrovertidamente em leis canonicas, respeitadas entre nós pelo Estado em todos os tempos, são reconhecidos na legislação patria de um modo claro e evidentsimo.

A Carta de Lei de 20 de Julho de 1839 no art. 14.^o diz assim: — *Os parochos que pela sua idade, ou molestias não poderem desempenhar as funções do seu ministerio, receberão pelo Governo soccorros provisorios, nunca menores que a terça parte da congrua arbitrada á sua Egreja.* Para que servirão estes soccorros provisorios, de que já fallava tambem a C. de L. de 20 de Dezembro de 1834, art. 4.^o? Para o parcho os accumular á sua congrua, convertendo tudo em proveito proprio? De certo que não. Seria isso generosidade injustificada. Se quando trabalhava, só tinha a congrua, quando não trabalha não é de razão que receba a mesma congrua e mais os soccorros provisorios. Para os dar ao coadjutor? Não, porque a mesma lei no art. 3.^o diz que os coadjutores nunca perceberão congrua superior a um terço da arbitrada ao parcho; e aqui marca-se a importancia da terça parte da congrua parochial como o minimo dos soccorros subministrados pelo Governo. Além de que a mesma lei no art. 2.^o marca os quatro unicos casos, em que deve haver coadjutor — *ter a parochia mais de oitocentos fogos, grande extensão de territorio, dispersão de povoação, ou difficuldade de communicações* — e n'este art. 14.^o falla-se d'uma outra hypothese — *impossibilidade physica do parcho velho ou doente desempenhar as funções do seu ministerio.* Depois, tendo os coadjutores congrua especial taxada por virtude da lei e paga pela freguezia, mal se comprehende a necessidade que tivessem de soccorros provisorios.

Para que servem pois estes? A esta pergunta responde a C. de L. de 8 de Novembro de 1841, art. 3.^o nos seguintes termos:—

A disposição do Artigo quatorze da Lei de vinte de Julho de mil oitocentos trinta e nove, só é applicavel aos Parochos collados e deverá unicamente verificar-se a respeito d'aquellas Parochias, cujos rendimentos não forem sufficientes para a congrua sustentação do Parocho e do seu respectivo Encommendado. Este artigo, ao passo que modifica o disposto no art. 14.º da C. de L. de 20 de Julho de 1839, tambem o explica e commenta. O sentido de ambos creio que pôde expôr-se da maneira seguinte: — quando o parocho collado estiver physicamente impossibilitado de fazer o serviço, dividirá com o seu respectivo encommendado os rendimentos da parochia; e se estes não chegarem para a congrua sustentação de ambos, o mesmo parocho collado (e não o encommendado) receberá do Governo soccorros provisorios. E advirta-se que, segundo a letra clarissima da lei, o parocho encommendado nada recebe do Governo, e não recebe, porque a sua congrua sae dos rendimentos da parochia sempre. O parocho collado, esse recebe algumas vezes do Governo soccorros provisorios, e recebe-os, quando dos rendimentos da freguezia depois de tirada a parte destinada ao encommendado, não sobeja o sufficiente para viver decentemente.

Seja-me licito insistir n'esta segunda hypothese. A lei vê diante de si dois sacerdotes, um que trabalha e cura a freguezia — o encommendado, outro invalido que não rege a parochia, nem lhe presta serviços — o parocho collado impedido. A congrua não chega para ambos. Qual dos dois merecerá a preferencia? A qual contemplará em primeiro logar a lei com os rendimentos do beneficio? Aquelle, porque entende que a sua sustentação é um acto de rigorosa justiça. A este não o abandona cruamente, mas só o considera em segundo logar. Dá-lhe a parte da congrua, que sobejou depois de assegurada a subsistencia d'aquelle. Faz mais. Cheia de compaixão pelo desgraçado, a quem a doença ou a velhice impossibilitou de trabalhar, dá-lhe tambem soccorros provisorios, cuja importancia nunca poderá ser inferior ao terço da congrua. O coadjutor que trabalha, não pôde em caso algum receber mais do terço da congrua parochial; o parocho collado impedido de trabalhar nunca poderá receber soccorros, que sejam menos do terço da congrua. A lei não attende nem aos serviços presentes, que elle não pôde prestar, nem aos passados, que talvez fossem ephemeros e de pouca valia, mas á sua dignidade de parocho collado, e inspirada d'uma compaixão louvavel dá-lhe *soccorros provisorios*. *Soccorros*, note-se bem. Esta palavra é emphatica e dispensa commentarios.

Parece-me isto clarissimo, e não sei de outra interpretação dada á lei. E sendo assim, claro fica que a lei civil reconhece a existencia de encommendados das Egrejas, cujos parochos collados estão impossibilitados physicamente, como se verifica na hypothese presente; e não só reconhece a sua existencia, mas quer que elles sejam

sustentados sempre á custa dos rendimentos da freguezia, visto reservar os soccorros provisorios do Governo para os parochos collados, quando este verificar que taes soccorros são necessarios.

Na humildade da minha intelligencia (seja-me licito declarar-o), não chego a comprehender como podesse ser outra a disposição da lei. Enferma um parochos collado; prende-o na cama durante mezes e annos doença pertinaz; não ha na freguezia cura approved pelo Prelado; convida-se suave e pacificamente o doente para propôr coadjutor; despreza-se esse convite repetido uma e muitas vezes com paciencia verdadeiramente evangelica; não se descobre meio de obrigar o parochos a obtemperar ás instancias do seu superior; a lei canonica deixa ao parochos a proposta do coadjutor — C. B. C. T. 12, Const. 4.^a, n.º 1; — a lei civil, C. de L. de 20 de Julho de 1839, art. 2.º, só falla de quatro unicos casos em que deve haver coadjutor, sustentado pela freguezia, e nenhum d'esses casos tem analogia sequer com a hypothese presente; pedem os fieis que se lhes dê quem os apascente; e não ha de o Prelado, que perante Deus e perante a sua consciencia tem uma responsabilidade tremenda de todas as faltas, havidas na sua diocese, providenciar de modo, que sejam attendidas as verdadeiras e legitimas necessidades dos fieis, confiados aos seus cuidados e direcção? Acaso lh'o prohibe a lei civil? Deixa ao menos de lh'o permittir claramente?

Santo Deus! Se tal acontecesse, se eu o podesse crêr, seria tentado a affirmar que estava a raça dos legisladores extincta já n'esta boa terra de Portugal.

Objecta-se porém que o recorrente, apesar dos seus padecimentos rheumaticos, elaborava o registo, fazia toda a escripturação parochial, ensinava a doutrina traduzindo obras cathequeticas, e era substituido nas restantes obrigações pastoraes por clerigos remunerados á sua custa, ou que o coadjuvavam gratuitamente.

Foi para provar esta allegação, que se instruiu o recurso com os doc. n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Mas quão inutilmente se accumularam tantos documentos!

A escripturação e o registo parochial é sem duvida trabalho de grande monta, e a nenhum parochos é licito descurl-o. Porém incomparavelmente maior é a importancia social e religiosa d'outros deveres pastoraes, que o Rev.^{do} Prior de Cacia não cumpria nem podia cumprir *pessoalmente*, como o direito exige. A celebração da Missa, o ensino moral e religioso, a administração dos sacramentos, a visita aos enfermos, são, além d'outras, obrigações muito mais gra-

ves, do que as respectivas ao cartorio da parochia; e o recorrente não satisfazia a ellas.

Ensinava, traduzindo obras religiosas de reconhecida utilidade e favoravelmente acolhidas pelo publico e pelos prelados? Mas isso é pouco, é o menos. O magisterio pastoral, que incumbe aos parochos, é o que se exerce, não publicando obras, que poucos lêem, que nem todos estão habilitados para entender, e que se não podem accommodar, pela doutrina e pela linguagem, á capacidade, ao grau d'illustração, ás necessidades e ás circumstancias peculiares de cada parochia, e individuaes de cada parochiano; mas ensinando *com a palavra* o que convém á salvação (C. B. C. T. 12, C. 7.^a, § 1), prégando, explicando o evangelho e fazendo as suas estações no pulpito em todos os domingos e dias santos (C. B. C. cit.), instruindo na doutrina as creanças nos dias, em que a isso são obrigados o que devem fazer na Egreja (C. B. C. cit. § 5 e seg., e Past. de 1 de Setembro de 1743), e finalmente procurando e aproveitando todas as occasiões para amparar os tibios, ajudar e animar os fracos, confirmar os fortes, exhortar os que desfallecem, e apascentar a todos com as verdades da fé. Ao magisterio pastoral não se satisfaz escrevendo, mas principalmente fallando, e na Egreja (C. B. C. e Past. cit.).

Cumpria o recorrente pelo Rev.^{do} Manuel Marques d'Oliveira e por outros sacerdotes os deveres do seu ministerio, de que, por doente, não podia pessoalmente encarregar-se? Mas, além de haver faltas no serviço parochial, das quaes alguns freguezes se queixaram (doc. n.º 12), não só aos clérigos que não tem carta e approvação especial do Prelado, é prohibido exercer o officio de coadjutor (Bouix, de *Parocho*, part. 3.^a, cap. 1, sect. 5.^a — C. B. C. T. 12, c. 4, § 1 — Circ. do Bispado d'Aveiro de 19 de Novembro de 1805 e de 22 de Fevereiro de 1810); mas tambem a C. B. C. T. 12, c. 1.^a, terminantemente ordena, que parochos doentes por mais d'um mez não comettam as suas vezes a sacerdote que não tenha licença do ordinario para curar a freguezia. E nem o Rev.^{do} Manuel Marques d'Oliveira, nem outro clérigo, tinha carta de coadjutor. (Doc. n.º 4).

Por conseguinte não era licito ao Rev.^{do} Prior entregar, como fazia, o serviço parochial a presbyteros, que, embora tivessem licença de celebrar e confessar, não a tinham para a coadjutoria.

Mas, diz-se na minuta do recurso, a nomeação fez-se tumultuariamente, sem precedencia de processo regular, sem o recorrente ser ouvido para se defender.

Para se defender de que? Pois o recorrente era accusado d'algum crime? Tractava-se de lhe infligir algum castigo? Que defeza se admite aos funcionarios publicos, aos militares por exemplo, que por impossibilitados do serviço são aposentados ou reformados

contra sua vontade? Que lei impunha ao Prelado a obrigação de ouvir o recorrente? Acaso tinha este alguma culpa de estar doente? Não visitarão as enfermidades tanto os bons como os maus, os justos do mesmo modo que os peccadores? Era medico por ventura o M. Rev.^{do} Vigario Geral substituto para ouvir o infeliz Parocho?

A nomeação do *encommendado* foi precedida das investigações e diligencias, que pareceram indispensaveis para se averiguar a necessidade d'ella. Não conheço lei alguma que obrigasse o Vigario Geral a instaurar processo certo para este effeito. Não existe no Corpo de Direito Canonico, nem no Concilio Tridentino, nem no Direito Patrio, nem nas Const. que regem este Bispado. Era-lhe licito portanto recorrer aos meios, que julgasse mais adequados para obter as informações de que precisava para formar o seu juizo.

Aqui nem sequer vale o argumento dos que pretendem sustentar, que deve seguir-se no fôro ecclesiastico o processo estabelecido para o fôro civil.

O principio ainda que fôsse verdadeiro, não teria applicação á hypothese de recurso; porque se tracta simplesmente de apreciar um acto de *administração*, e não de *jurisdição* ecclesiastica propriamente dicta. A nomeação do *encommendado* de Cacia não foi acto emanado de *fôro* ecclesiastico, mas sim do *poder* executivo da Igreja. Não houve sentença, nem juizo, nem processo, não houve *fôro*, porque não era caso d'isso: executou-se a lei das Decretaes, do Concilio Tridentino, e da Constituição do Bispado, que obrigava o Prelado ás providencias que tomou, sem as tornar dependentes de processo algum.

A affirmativa de que a *encommendação* da Igreja foi um attentado aos direitos do padroado real, não deveria talvez refutar-se, para não se malbaratar trabalho e tempo com um pretenso argumento que de sério não tem sequer as apparencias.

De feito, Vossa Magestade tem incontestavel direito de apresentar clérigo idoneo no beneficio curado de Cacia, mas este direito não é illimitado, antes tem restricções que as leis canonicas lhe impõem e as civis reconhecem e respeitam. O Concilio Tridentino, já citado, é lei do paiz; as C. de L. de 20 de Julho de 1839 e 8 de Novembro de 1844 estão em vigor e não foram ainda revogadas; e tanto estas, como aquelle, permitem, e não só permitem mas até ordenam, como vimos, a nomeação de *encommendados* em certos casos, e não reputam essa nomeação offensa do padroado. El-Rei apresentou o recorrente na Igreja de Cacia; mas não seria racional supôr, que a apresentação fôsse de tal modo incondicional, que dispensasse o agraciado de se sujeitar ás leis respectivas ao munus que ia desempenhar.

Pelo Concilio Tridentino os parochos podem ser suspensos,

depostos, e até degradados de suas ordens (Sess. 13.^a de Ref. c. 4), a suspensão, a deposição e a degradação, auctorisadas pelo Concilio, importam tambem uma violação do real padroado? Ha de responder-se affirmativamente pela mesma razão, com que se pretende que a nomeação de encommendados, egualmente auctorisada pelo Direito Canonico, offende aquella prerogativa.

Na minuta do recurso nada mais se me depara, que mereça aqui referencia especial. Porque das phrases apaixonadas e violentas, das generalidades vagas e improvasdas, dos artigos da imprensa periodica, inspirados por sentimentos muito alheios á justiça e á verdade, não parece necessario nem digno que eu me occupe. A imprensa é indubitavelmente uma instituição respeitavel. Mas o peso das suas opiniões e doutrinas mede-se pela auctoridade dos auctores dos seus escriptos. E quem conhece o auctor das publicações juntas ao recurso? Quem sabe com que fins, desinteresse e imparcialidade, terão sido concebidos aquelles escriptos?

O que não deve passar sem reparo é a conclusão do recurso. Pede-se que ao recorrente *seja restituído o seu beneficio e o pleno gozo dos seus direitos parochiaes*; quando elle não está suspenso, nem foi privado do beneficio, nem pôde gozar d'estes direitos em virtude da sua enfermidade. Pede pois duas cousas, das quaes uma possui já, e a outra ninguem lhe pôde dar em quanto durarem os seus padecimentos.

Concluindo :

Se o Vigario Geral tinha a faculdade, e, na hypothese, tambem a obrigação de encommendar a Igreja de Cacia durante o impedimento do respectivo Parocho, sem que obste allegar-se que o Rev.^{do} Prior encarregava a outros saderdotes o serviço da freguezia, que não se organisou processo para verificar a sua impossibilidade, e que se praticou um attentado ao padroado real; se o recorrente, n'um momento de allucinação e de cegueira, desobedeceu ao seu superior, não reconhecendo o encommendado legitimamente nomeado, e recusando-se a entregar-lhe os objectos da parochia, necesarios para o mesmo encommendado funcionar; se aos vigarios geraes compete obrigar os subditos á obediencia, e tornar efficaz a sua jurisdicção e auctoridade pela comminação de censuras ecclesiasticas (Bouix, *de Judic.* P. 2.^a, c. 4, § 6); claro é, que foi regu-

lar e legal o mandado do Prelado diocesano, e que portanto se deve negar provimento ao recurso.

Ordena Vossa Magestade que se remetam os autos originaes, em que se lançou a ordem recorrida. Mas como já fica dito, não se organisou processo algum, porque falta lei que o exija e prescreva as suas formulas. É porisso que se não satisfaz á segunda parte da intimação. E não só não se organisou agora processo algum, mas em casos semelhantes jámais o houve n'este Bispado. (Doc. n.º 13).

E não deve isso causar estranheza. O sequestro de bens, suspensão de ordenado e mais temporalidades a que se procede na hypothese do art. 1078.º do Cod. de Proc. Civ., são cousa bem mais grave e odiosa, e menos urgente do que a nomeação de encommendado a um parcho incapaz de serviço por doença; e todavia aquellas penas são impostas aos vigarios geraes sem elles serem ouvidos, sem precedencia de quaesquer formalidades, por um simples despacho.

Na impossibilidade, porém, de mandar os autos originaes, e desejando satisfazer tanto quanto em mim cabe á intimação ordenada por Vossa Magestade, remetto o proprio mandado e intimação feita ao recorrente. (Doc. n.º 14).

Aveiro 11 de Julho de 1877.

bibRIA

Dr. Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima.

bibRIA

DOCUMENTOS

bibRIA

DOCUMENTOS

bibRIA

DOCUMENTO N.º 1

Ill.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Precisando eu saber com exactidão e minuciosidade o estado de saúde, em que se acha o Rev.^{do} Parocho de Cacia, Francisco Luiz de Seabra, o qual me dizem estar entrevado de cama, peço a V. S.^a que passando á freguezia de Cacia, observe por si mesmo e inquirá de pessoas capazes, cujos nomes me indicará na sua resposta a este officio, se o mesmo Rev.^{do} Francisco Luiz de Seabra está realmente impossibilitado de se desempenhar pessoalmente dos deveres parochiaes, e precisa que se lhe nomeie encomendado para o substituir, em quanto estiver impedido.

De tudo o que a este respeito chegar ao conhecimento de V. S.^a, me dará parte com a brevidade possível.

Deus Guarde a V. S.^a — Aveiro 2 de Dezembro de 1876. — Ill.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Parocho da freguezia de Esgueira. — O Vigario Geral, *Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima*. — Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho*.

DOCUMENTO N.º 2

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Satisfazendo ao officio de V. Ex.^a com data de 2 do corrente, cumpre-me informar o seguinte:

Fui pessoalmente á freguezia de Cacia, e ahí me informei com o Rev.^{do} Domingos Lopes, Dr. Manuel Rodrigues Simões, José Rodrigues Paredinha, proprietario, e Manuel Marques da Costa, cirurgião, todos da mesma freguezia de Cacia, sobre o objecto do officio de V. Ex.^a, e todos me disseram que o Rev.^{do} Francisco Luiz de Seabra, Parocho d'aquella freguezia, cumpria, em parte, os seus deveres parochiaes, isto é, fazia toda a escripturação e expediente de cartório, mas que, presentemente, e já ha mezes, nenhum outro serviço fazia, em razão de seus padecimentos rheumaticos, que apenas lhe permitem levantar-se do leito e sentar-se no seu escriptorio; que o dito Rev.^{do} Parocho se tem feito substituir nas missas conventuaes e administração de sacramentos por um sacerdote, a que chama cura; que o dito Rev.^{do} Parocho, no tempo de maior serviço, como na quaresma, não só convida confessores, mas elle mesmo confessa em sua residencia pessoas do sexo masculino, se n'esse tempo os seus padecimentos lhe não permitem ir á Igreja, como aconteceu na quaresma transacta. Finalmente entendem as pessoas que me informaram, e, no dizer d'ellas todas as da paro-

chia, que o seu Rev.^{do} Parocho cumpre tanto quanto pôde os seus deveres parochiaes, mas que a escolha do sacerdote para substituil-o no que elle não pôde, fôra desgraçada, não só porque esse sacerdote não tem instrucção conveniente para exercer o seu ministerio, mas porque se dá frequentemente em escandaloso espectaculo pela sua intemperança, e portanto que o que era urgente era obrigar o Parocho a fazer-se substituir convenientemente no serviço parochial, na parte em que elle o não pôde cumprir e durante o tempo da sua impossibilidade, que é sempre maior na estação mais fria do anno. Eis aqui, Ex.^{mo} Sr., o que me informaram aquellas pessoas, que reputo de consideração e probidade. Sendo substituido o cura actual por um outro, que tenha as qualidades que para isso se requerem, os deveres parochias que o Rev.^{do} Parocho não pôde cumprir pessoalmente no tempo em que os seus padecimentos se aggravam, cumprir-se-hão regularmente e decentemente, e não terão os fieis motivo de queixa. Tal é o juizo que formam aquellas pessoas do estado do seu Rev.^{do} Parocho e dos deveres, que lhe são inherentes, e acrescentaram que a nomeação de encomendado importava o mesmo, que reduzir á miseria o Rev.^{do} Parocho.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Esgueira 6 de Dezembro de 1876. — Ex.^{mo} Sr. Vigario Geral da Diocese de Aveiro. — *João Francisco das Neves*. — Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho*.

DOCUMENTO N.º 3

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Os abaixo assignados, residentes e moradores na freguezia de Cacia, constando-lhes que o actual coadjutor d'esta freguezia, Manuel Marques d'Oliveira, está para ser removido d'esse logar, que exerce a contento da maioria dos habitantes da mesma freguezia, vêm humildemente rogar a V. Ex.^a, Sr. Dr. Vigario Geral, se digne conserval-o no sobredito cargo de coadjutor; por isso — P. a V. Ex.^a deferimento. — E R. M. — (Seguem-se setenta e seis assignaturas e o reconhecimento).

DOCUMENTO N.º 4

O Doutor Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima, Vigario Geral e Governador do Bispado de Aveiro.

Pelo presente indo por mim assignado, mando ao Escrivão da

Camara Ecclesiastica, que certifique em vista do registro competente se desde o anno de mil oitocentos setenta e dois até hoje tem havido algum coadjutor na freguezia de S. Julião de Cacia. Dado em Aveiro aos nove de Julho de 1877 e sete. — Eu José Pereira de Carvalho, Escrivão da Camara Episcopal, o escrevi. — *Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima.*

José Pereira de Carvalho, Bacharel Formado em Direito, Escrivão da Camara Episcopal da Diocese de Aveiro.

Certifico em como examinando o livro do registro das nomeações de coadjutores para as diversas freguezias d'este Bispado, d'elle não consta que desde Junho de mil oitocentos setenta e dois até hoje houvesse ou fôsse nomeado coadjutor algum para a freguezia de S. Julião de Cacia, d'este Bispado.

E por verdade passo o presente, e ao dito registro em meu poder e cartorio me reporto.

Aveiro nove de Julho de 1877 e sete. — O Escrivão, *José Pereira de Carvalho.*

DOCUMENTO N.º 5

Carta ao Rev.^{do} Prior de Cacia

O Sr. Pires de Lima tinha já lembrado a V. Ex.^a, antes de ir para Lisboa, a necessidade de lhe propôr dentro de um mez clerigo capaz de fazer o serviço da freguezia; visto que infelizmente não pôde V. Ex.^a desempenhal-o por si.

O mez passou sem V. Ex.^a apresentar clerigo idoneo; e eu não tinha duvida em dar a V. Ex.^a mais algum tempo para escolher sacerdote á sua vontade, consentindo, que entretanto fôsse o P.^e M. coadjuvando a V. Ex.^a. Mas o espectáculo vergonhoso de embriaguez que este padre deu ainda hontem na cidade, segundo me informam, e as queixas repetidas que me fazem de iguaes excessos por elle praticados em Cacia, obrigam-me a não addiar providencias, que é mister adoptar, para a administração espiritual d'essa freguezia.

E como me seria muito agradável collocar ahi um coadjutor,

com quem V. Ex.^a vivesse em boa harmonia, venho pedir-lhe novamente que ponha toda a diligencia em descobrir um padre da sua confiança que vá coadjuval-o, mas que seja grave e digno. Cuido que para o achar lhe bastarão 15 dias. Veja V. Ex.^a se dentro d'este praso o consegue. Se o não conseguir, terei então de nomear um encomendado.

Aveiro 19 de Fevereiro de 1877. — *Manuel Baptista da Cunha*.
— Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho*.

DOCUMENTO N.º 6

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Dr. Manuel Baptista da Cunha, Vigario Geral substituto da Diocese de Aveiro.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Os actos indecorosos praticados pelo Rev.^{do} M. fôra ou dentro d'esta freguezia, não podem ser-me imputados. Poderiam sel-o, talvez, se elle fôsse meu coadjutor legitimo. Mas elle é apenas um simples clérigo, que aqui tem estado na minha companhia para me ajudar no desempenho das minhas obrigações parochiaes juntamente com os padres Domingos Lopes e Manuel Rodrigues da Silva, mediante uma remuneração que lhe dou do meu bolso, porque a lei de 20 de Julho de 1839 e a de 8 de Novembro de 1841 não concederam aos parochos d'esta freguezia congrua para coadjutor. A unica que ha, e que já existia antes da publicação d'aquellas leis, é a derrama de cincoenta mil réis, que me pertence, e que tenho dado ao padre, que diz a primeira Missa n'esta Igreja, na fórmula de um costume antiquissimo. Apesar d'isto, eu não teria duvida em propôr para meu coadjutor um clérigo; mas auxiliado como sou pelos ditos padres Domingos Lopes e Manuel Rodrigues, — vendo desempenhadas as minhas obrigações de Parocho por mim, e por elles tão regularmente como nas outras freguezias, — e esperando brevemente, em razão da diminuição dos meus padecimentos corporaes, dizer Missa e exercer outras funções parochiaes, julgo desnecessario fazer a dicta proposta.

Em quanto ao Rev.^{do} M. elle já me não ajuda na administração especial d'esta freguezia, e retira-se para Ossella, logo que haja feito o seu exame.

Sou com toda a consideração — De V. Ex.^a muito attento venerador e obrigado — *Francisco Luiz de Seabra*. — Cacia 25 de Fevereiro de 1877. — (Segue-se o reconhecimento).

DOCUMENTO N.º 7

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — O Rev.^{do} Parocho da freguezia de Cacia acha-se ha tempo impossibilitado, por falta de saude, de se desempenhar dos deveres do seu ministerio. Faz ainda toda a escripturação parochial, e ouve em casa algumas confissões; mas unicamente isso. Não administra mais sacramento algum, não diz Missa, não faz uma pratica, não apparece na Egreja, principalmente na quadra do tempo frio, nada d'isto, porque não pôde sahir do seu escriptorio e só mui lentamente e com grande difficuldade se move.

Na freguezia não ha congrua arbitrada para coadjutor, e o Rev.^{do} Parocho não quer propôr-me, para o coadjuvar legitimamente, um sacerdote a quem pague pelos rendimentos do seu beneficio. Diz ter esperanças, creio que infelizmente bem mal fundadas, de brevemente se restabelecer, e poder por si administrar a freguezia; e pretende que entretanto se mantenha o estado actual de cousas, em que parte das funcções parochiaes fica por satisfazer, e parte é exercida por clerigos só da confiança do Rev.^{do} Parocho, os quaes não foram julgados idoneos para coadjutores, nem tem carta para este ministerio, como exigem as leis do Bispado.

E como, segundo me consta, na freguezia se anda assignando uma representação a pedir providencias, as quaes o Rev.^{do} Parocho certamente não acceitará sem repugnancia, entendi que, para proceder com o acerto que desejo e é necessario, convinha recorrer ao conselho e direcção de V. Ex.^a rogando-lhe como rogo se digne dizer-me, se posso permittir que o serviço parochial d'aquella freguezia continue a ser feito como presentemente é, ou se devo entregar o governo d'ella a um encomendado, em quanto durar a impossibilidade do Rev.^{do} Parocho.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Aveiro 13 de Março de 1877. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Arcebispo de Braga. — O Vigario Geral substituto, *Manuel Baptista da Cunha*. — Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho*.

DOCUMENTO N.º 8

Ex.^{mo} Sr. Vigario Geral de Aveiro. — Os abaixo assignados, habitantes da freguezia de S. Julião de Cacia, vem expôr a V. Ex.^a, que é completo o abandono do curato espirital da mesma freguezia, e que tal abandono se faz duplamente sentir na época da qua-

resma, quando o povo tem de recorrer ao tribunal da penitencia; como ordena a nossa Sancta Egreja.

O Rev.^{do} Parocho acha-se entrevado já ha muito tempo, e por muito boa vontade que tenha, é-lhe impossivel fazer serviço na Egreja. Até aqui havia um padre estipendiado pelo mesmo Parocho; mas consta aos abaixo assignados, que o Rev.^{do} Prior nem já quer pagar a quem o substitua nos seus legitimos impedimentos, o que faz com que o povo ande descontente, murmurando das demoras a que é obrigado pela falta de ecclesiastico para o serviço das confissões, chegando as mulheres d'alguns logares da freguezia a desmaiarem dentro do proprio templo, em consequencia da falta de alimentação, conservando-se alli em jejum natural desde a meia noute da vespera até ás duas da tarde do dia seguinte.

Todos estes factos são publicos e notorios e ha d'elles numerosas testemunhas. O pessoal ecclesiastico da freguezia não comporta tamanho serviço, nem a área e população d'ella consentem que continue o abandono, principalmente no periodo quaresmal. E se a religião de Christo deve ter um culto serio e elevado, V. Ex.^a não póde deixar de tomar em consideração o presente estado de cousas, providenciando sem perda de tempo, como as circumstancias da parochia exigem. — P. a V. Ex.^a se digne acolher benevolamente a presente supplica. — E R. M. — Cacia 1 de Março de 1877. — (Seguem-se sessenta e tres assignaturas e o reconhecimento).

DOCUMENTO N.º 9

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Em additamento ao meu officio de 13 do corrente, tenho a honra de remetter a V. Ex.^a a inclusa representação que acabo de receber, e que peço a V. Ex.^a se digne devolver-me.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Aveiro 21 de Março de 1877. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Arcebispo de Braga. — O Vigario Geral substituto, *Manuel Baptista da Cunha*. — Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho*.

DOCUMENTO N.º 10

Tomando em consideração o que em seus officios de 13 e 21 de Março corrente Nos tem exposto o M. Rev.^{do} Vigario Geral do Bispado de Aveiro, sujeito á Nossa jurisdicção Ordinaria, ácerca do Rev.^{do} Parocho da freguezia de S. Julião de Cacia, n'aquelle Bispado;

Havemos por bem, devolvendo a representação dos habitantes de Cacia, declarar-lhe, que deve elle M. Rev.^{do} Vigario Geral nomear um Parocho encomendado para a mencionada Igreja de S. Julião de Cacia, assignando-lhe para congrua dois terços d'aquella que recebe o actual Rev.^{do} Parocho collado, visto achar-se este physicamente impossibilitado de exercer o ministerio parochial, e não querer propôr um sacerdote devidamente habilitado para seu cura e pago á sua custa.

Paço de Braga 23 de Março de 1877. — *J. Arcebispo Primaz.*
— Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho.*

DOCUMENTO N.º 41

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Participo a V. Ex.^a que, indo hoje para dizer Missa á Igreja parochial d'esta freguezia, a encontrei fechada; e dirigindo-me a casa do sacristão para m'a abrir, tive a resposta de que a chave tinha sido hontem entregue ao Rev.^{do} Parocho collado. Dirigi-me em seguida com duas testemunhas á residencia parochial, e pedindo, na presença d'estas, ao Rev.^{do} Parocho as chaves da Igreja, bem como do cartorio, tive uma recusa formal, acrescentando que não me reconhecia como Parocho encomendado.

Deus Guarde a V. Ex.^a — Cacia 4 de Abril de 1877. — Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Dr. Vigario Geral da Diocese de Aveiro. — O encomendado, *José Simões Chuva.* — Está conforme. Aveiro 7 de Julho de 1877. — O Escrivão da Camara Episcopal, *José Pereira de Carvalho.*

DOCUMENTO N.º 42

Ex.^{mo} Sr. Vigario Geral. — Os abaixo assignados, parochianos da freguezia de Cacia, constando-lhes que n'esta mesma freguezia se anda assignando uma representação em que se pede a V. Ex.^a a remoção do actual encomendado, entregando-se a parochialidade ao Rev.^{do} Francisco Luiz de Seabra; vem pedir a V. Ex.^a que não tome em consideração similhante supplica. O Rev.^{do} Seabra, como V. Ex.^a certamente não ignora, acha-se impossibilitado de exercer o ministerio parochial ha já muito tempo, a ponto de não apparecer na Igreja, e de haver parochianos que nunca o viram: ha annos que não tem administrado um unico sacramento fóra de sua casa, e nem mesmo aquelles que na residencia podia administrar; não dizia Missa, nem a ouvia; nem explicava o evangelho porque não podia

sahir de casa: emfim de todas as obrigações a seu cargo, apenas consta que fazia o registro parochial.

N'este estado continúa ainda o mesmo Rev.^{do} Seabra, e porisso se acha impossibilitado de parochiar. E como os abaixo assignados estão muito satisfeitos com o encommendado por V. Ex.^a nomeado, pedem que V. Ex.^a o conserve em quanto durar a impossibilidade do Rev.^{do} Parocho collado. — P. a V. Ex.^a a graça pedida. — E R. M. — Cacia 20 de Abril de 1877. — (Seguem-se cento e cinquenta e quatro assignaturas e o reconhecimento).

DOCUMENTO N.º 13

O Doutor Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima, Vigario Geral e Governador do Bispado de Aveiro pelo Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. Arcebispo Primaz de Braga.

Pelo presente, por mim assignado, mando aos Escrivães da Camara Ecclesiastica e do Juizo Contencioso, d'este Bispado, que no fim d'este certifiquem: 1.º se n'esta Diocese têm sido nomeados encommendados aos Parochos collados, que por idade ou doenças se achem impossibilitados de exercer o ministerio parochial, e quaes as freguezias, em que tal nomeação teve lugar; — 2.º se para haver logar a taes nomeações, se instaurou ou existe nos seus cartorios algum processo; — 3.º se para ser nomeado encommendado ao actual Rev.^{do} Parocho da freguezia de Cacia houve algum processo; — 4.º se n'este Bispado, além dos escrivães da Camara Ecclesiastica e do Contencioso ha mais escrivães. Dado em Aveiro aos 9 de Julho de 1877. E eu José Pereira de Carvalho, Escrivão da Camara Ecclesiastica, o escrevi. — *Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima.*

José Pereira de Carvalho, Bacharel Formado em Direito e Escrivão da Camara Ecclesiastica do Bispado de Aveiro.

Certifico em como examinando os livros do registro da nomeação de encommendados para as diversas Igrejas d'este Bispado, sendo ainda vivos, mas impossibilitados de exercer o ministerio parochial os respectivos Rev.^{dos} Parochos collados, foram nomeados encommendados aos Rev.^{dos} Parochos — de Barrô em 31 de Dezembro de 1874 — de Eirol em 11 de Janeiro de 1867 — de Agoada de

Cima em 29 d'Agosto de 1868 — de Castanheira de Vouga em 23 de Novembro de 1870 — da freguezia das Talhadas em 26 de Novembro de 1870 — da freguezia de Macinhata de Vouga em 5 de Fevereiro de 1874 — de Cepellos em 14 de Fevereiro de 1877 e sete; — 2.º que para haver taes nomeações não foi instaurado, nem existe no meu cartorio processo algum; — 3.º que para ser nomeado encomendado ao Rev.º Parocho da freguezia de Cacia, não se instaurou nem existe no meu cartorio processo algum; — 4.º que n'este Bispado, pertencentes ao fôro ecclesiastico, só ha o Escrivão da Camara Ecclesiastica, e o do Juizo Contencioso, e nenhum outro. E por verdade passo o presente, que assigno, e ao dicto registro me reporto.

Aveiro 9 de Julho de 1877 e sete. — O Escrivão da Camara Ecclesiastica, *José Pereira de Carvalho*.

Luiz Francisco d'Oliveira, Escrivão do Juizo Contencioso do Bispado de Aveiro. — Certifico em como no meu cartorio não existe processo algum instaurado para ser nomeado encomendado a algum dos Rev.ºs Parochos d'esta Diocese impossibilitados de exercer por idade, doença ou outra causa: — e que para se nomear encomendado ao Rev.º Parocho de Cacia não correu nem existe processo algum. E mais certifico que no juizo ecclesiastico d'esta Diocese não ha mais escrivães, senão o da Camara Ecclesiastica e o do Juizo Contencioso.

Aveiro 9 de Julho de 1877 e sete. — *Luiz Francisco d'Oliveira*.

DOCUMENTO N.º 14

O Doutor Manuel Baptista da Cunha, Vigario Geral substituto d'este Bispado de Aveiro, servindo no impedimento do effectivo.

Pelo presente mando ao Escrivão d'ante mim que esta subscreve, intime o Rev.º Francisco Luiz de Seabra, Parocho collado na freguezia de Cacia, para que sem perda de tempo e debaixo da pena de ser havido como desobediente e suspenso do seu officio e beneficio, entregue ao Rev.º José Simões Chuva, que nomeei encomendado da dicta freguezia por impedimento do mesmo Rev.º Francisco Luiz de Seabra, as chaves da Igreja parochial, os paramentos, vasos sagrados e todas as alfaias do culto, que tiver em seu poder

e pertencerem á fabrica, bem como os livros do registro e todos os documentos do cartorio da parochia; e para que assim, debaixo das dictas penas, abra mão de toda a regencia e direcção da freguezia, entregando-a ao referido encommendado, reconhecendo-o como tal, e abstando-se de exercer na freguezia qualquer acto de jurisdicção, em quanto se não mandar o contrario.

Aveiro 4 de Abril de 1877; e eu Luiz Francisco d'Oliveira, Escrivão do Juizo Contencioso, o subscrevi. — *Manuel Baptista da Cunha.*

Certidão

Certifico em como hoje pelas cinco horas e meia da tarde vim ás moradas ou residencia do Rev.^{do} Francisco Luiz de Seabra, Parocho collado d'esta freguezia de Cacia, e na presença das testemunhas abaixo declaradas e assignadas lhe intimei o mandado retro e supra, que o leu, e eu o li em voz alta na presença das mesmas testemunhas, e a mim foi dito e a ellas por elle Rev.^{do} Parocho collado, que não assignava esta intimação; as quaes testemunhas foram Luiz Ferreira d'Andrade, casado, carpinteiro, e Manuel Matheus de Lima, viuvo, carpinteiro, o primeiro da cidade de Aveiro e o segundo de Esgueira, do que tudo certifico e dou fê.

Cacia 4 de Abril de 1877. Eu Luiz Francisco d'Oliveira, que a escrevi e assigno. — *Luiz Ferreira d'Andrade — Manuel Matheus de Lima — Luiz Francisco d'Oliveira.*